



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15532.720049/2020-01
ACÓRDÃO	1301-008.086 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEC PRIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO FICTÍCIO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. QUALIFICAÇÃO.

A inserção de dados falsos em Declaração de Compensação (DCOMP), informando crédito de Saldo Negativo de IRPJ inexistente e sem qualquer lastro na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou na DIRF, caracteriza evidente intuito de fraude. A conduta tipificada no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 legitima a aplicação da multa isolada qualificada.

AGRAVAMENTO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos sobre a origem do crédito constitui embaraço à fiscalização, justificando o agravamento da multa para 225%, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não possui competência para afastar a aplicação de lei tributária sob alegação de inconstitucionalidade ou efeito confiscatório, salvo se a matéria estiver decidida em definitivo pelo STF, o que não se verifica em relação à multa qualificada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-016.611, proferido pela 5ª Turma da DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário exigido, bem como os responsáveis solidários imputados, Sr. Leonardo Bertuzi Leonardelli e o Sr. Carlos Augusto Lopes Feitosa.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 40/48, lavrados pela DRF Niterói, dos quais a interessada foi cientificada em 18/05/2021, conforme faz prova o documento de fl. 61, consubstanciando exigência de multa isolada no valor de R\$ 145.093,94, em face de declaração não homologada, pois o julgamento considerou que a declaração foi apresentada com falsidade, como também foi agravada a multa em face de não atendimento para prestar esclarecimentos. A base legal para o lançamento foi o art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

2. O atuante, no auto de infração, fls. 43/46, descreve, em síntese, que:

- o contribuinte, por meio de DCOMP, buscou ver reconhecido crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do 3º trimestre de 2016, apurado pelo Lucro Real, no montante de R\$ 65.000,00, para fins de uso em

compensação de débitos. A compensação foi operacionalizada na seguinte DCOMP nº 01470.76714.131216.1.3.02-3250;

- destaca do Despacho Decisório:

- do mesmo modo, vimos ainda na pesquisa da DIRF que inexistiu informação dando conta de que tenha ocorrido operações com retenção no fonte de tributo nos valores mencionados na DCOMP (R\$ 65.000,00, somente no 3º trimestre de 2016);

- de resto, destaco o desinteresse do interessado em comprovar o alegado crédito, uma vez que nem mesmo se dignou a atender à intimação que recebeu; a qual, como vimos, objetivou justamente o esclarecimento dessas graves incongruências. Nesse contexto, entendo que se revelou a falsidade da DCOMP como instrumento a consignar crédito tributário em favor do interessado. De fato, este se valeu da declaração falsa apenas como mero ardil para “adimplir” tributos por compensação, valendo-se de “crédito” fictício, criado do nada. Assim agiu no afã de que - anteriormente a qualquer percepção da fraude por parte das autoridades fiscais - ocorresse a homologação tácita dos débitos, como prevista no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Ao menos neste caso, foi em vão tal estratégia;

- tendo em vista as considerações retro, DECIDO NÃO RECONHECER o crédito pleiteado na DCOMP nº 01470.76714.131216.1.3.02-3250 e NÃO HOMOLOGAR as compensações constantes ali constantes;

- em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações em DCOMP, e do não atendimento a intimações para prestar esclarecimentos, lança-se a multa exigida isoladamente de 225%, sobre os débitos indevidamente compensados, conforme preveem o no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Como se vê no Despacho Decisório de não homologação das compensações indevidas, essas informações falsas se manifestaram nos fatos de: inexistir em DIRF a retenção informada em DCOMP; inexistir informações da fonte pagadora corroborando o pagamento ou a retenção alegada; inexistir escrituração contábil e fiscal do contribuinte dando conta desses pagamentos e retenções. Trata-se de grave fraude cometida pelo contribuinte, pois informou retenções falsas para forjar crédito de saldos negativos e aproveitá-los em compensações;

- ante a falsidade do crédito informado em DCOMP, tem-se a ocorrência da compensação indevida por falsidade de declaração, agravada pelo não atendimento a intimações, o que justifica a multa ampliada de 225% sobre o débito indevidamente compensado;

- em fl. 46, estão os cálculos que geraram as multas isoladas em questão;

- conforme o art. 135 do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados; e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, o Sr. Leonardo Bertuzi Leonardelli, CPF nº 005.496.957-37 e Sr. Carlos Augusto Lopes Feitosa, CPF nº 069.202.477-80 praticaram os atos citados, sendo, por isso, responsáveis pelos créditos ora lançados, uma vez que detinham poder de autorizar que as referidas DCOMP, com informações falsas.

3. A Autoridade Tributária com o objetivo de fazer prova, juntou aos autos os documentos de fls. 2/39.

4. Também foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os Srs. Leonardo Bertuzi Leonardelli, CPF nº 005.496.957-37, cientificados em 20/05/2021, fl. 63, e Carlos Augusto Lopes Feitosa, CPF nº 069.202.477-80, cientificado em 21/05/2021, fl. 64, por responsabilidade tributária.

5. Inconformada com o lançamento, a pessoa jurídica apresentou em 16/06/2021, a impugnação juntada aos autos em fls. 69/93, arguindo, em síntese, que:

- a impugnação é plenamente tempestiva;
- requer a manifestante a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III do CTN;
- deve ser observar que, no presente caso, o contribuinte recolheu os tributos supostamente devidos à União logo após a intimação para pagamento, hipótese que afasta, de um lado, qualquer indício de fraude e de outro demonstra a boa-fé da empresa em seus atos;
- diante de penalidade cuja aplicação demanda a comprovação documental pela autoridade lançadora de dolo, fraude ou conluio e, levando em consideração que no caso em tela, além da ausência de comprovação de tais atos a contribuinte comprova ter agido em plena boa-fé, tendo parcelado a integralidade dos débitos tributários consubstanciados no PERDCOMP não homologada, através de parcelamento de n.º 10730-724.314/2020-62, formalizado em 15.10.2020, não há que se falar na aplicação da penalidade agravada;
- no que se refere à responsabilidade solidária, a mesma lógica se aplica: se a hipótese prevista no art. 135 do CTN demanda a comprovação de infração à lei ou excesso de poder e, no caso concreto, a contribuinte demonstra ter agido de plena boa-fé, tendo parcelado antes mesmo da aplicação da multa o crédito supostamente devido, não restam dúvidas da inaplicabilidade do disposto, que deve ser imediatamente afastado;
- a intimação não fora atendida tempestivamente, diante das várias inconsistências e diversos imprevistos ocasionados pela pandemia da COVID-19;

- em poucas palavras pode-se dizer que a leitura do auto de infração ora combatido teve por fundamento a presunção decorrente da “experiência” da fiscalização, que indicou ser “praticamente impossível” gerar um valor creditório “redondo”, que é supostamente comprovado pela ausência de resposta à intimação da RFB. Salvo quando determinado expressamente pela legislação, presunções não podem ser utilizadas como fundamento para determinar a invalidade de negócios jurídicos, em especial na relação entre fisco e contribuinte. Atuar de maneira diversa, além de violar o princípio da legalidade (art. 150, I da CRFB/88), viola o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88), de observância obrigatória pelo Poder Público;

- a aplicação da multa – seja ela majorada ou não – somente é possível nos casos em que há comprovação documental, realizada pela autoridade fiscal, da existência de dolo, fraude ou simulação, o que não se verificou no caso concreto. Entendimento consolidado pela Súmula nº 14 do Carf;

- esta afirmação se comprova quando se observa que a multa foi aplicada em razão da “experiência” da fiscalização que observou “indício” de fraude em razão da indicação de “números redondos” nas declarações transmitidos pelo contribuinte, cenário que se afasta do disposto na jurisprudência do CARF;

- estas considerações seriam suficientes para, por si só, afastar imediatamente a aplicação da multa imputada ao contribuinte, na medida em que não há nos autos qualquer comprovação de que os gestores da contribuinte, dolosamente, adotaram práticas para se escusar do recolhimento dos tributos. Acontece, todavia, que o cenário observado é justamente oposto: a contribuinte não só recolheu os valores decorrentes da não compensação da PER/DCOMP após a intimação da Receita Federal, como o fez a maior.

- com a demonstração do reconhecimento de que as multas foram pautadas em mera presunção da fiscalização, passamos a demonstrar que o contribuinte agiu em absoluta boa-fé no caso concreto, tendo não apenas parcelado o tributo supostamente devido como o feito de forma equivocada, na medida em que se trata de empresa com saldo de prejuízo fiscal acumulado superior os débitos;

- a ausência de encontro entre da ECF e o PER/DCOMP, vislumbra-se um mero desajuste, um equívoco passível de retificação, visto que não demonstra, por si só, nada além da complexidade do preenchimento das obrigações acessórias exigidas. Contudo, em demonstração ainda mais eficiente e inequívoca da boa-fé da contribuinte, optou-se por adimplir os débitos inseridos imediatamente em parcelamento ordinário;

- a ausência de resposta à intimação fiscal, não pode, por si só, ser interpretada como dolo para fraude, conluio ou sonegação, visto que importaria em “presumir” muito além dos inúmeros motivos existentes para a ausência de resposta. Este entendimento não só vem sendo aplicado reiteradamente em julgamentos que versem sobre o tema, como constitui a redação clara e expressa da Súmula CARF n.º 133;

- prova idônea das intenções da contribuinte reside no fato de que, antes mesmo de qualquer ato da cadeia natural dos débitos lançados, ou seja, antes de inscrição em DAU e eventual ajuizamento de execução fiscal, a contribuinte formalizou parcelamento de todos os débitos objeto do PERDCOMP n.º 01470.76714.131216.1.3.02-3250, o qual fora registrado sob o n.º 10730 724.314/2020-63, demonstrando a sua boa-fé;
- o princípio da vedação ao confisco apresenta-se ao tema de duas formas distintas, ambas observados no caso concreto. Primeiro, pela negativa de restituição de indébito tributário, ou seja, valor que fora recolhido indevidamente aos cofres públicos, representando conduta negativa de caráter confiscatório. Em segundo lugar, temos a própria aplicação da multa como conduta afirmativa de caráter plenamente confiscatório, visto que, por si só, já reflete percentual exorbitante, mas que é elevado em demasia pela aplicação conjunta com a multa de mora de 20%, a qual também é aplicada por ocasião do despacho não homologatório;
- o Supremo Tribunal Federal vem consolidando seu entendimento no sentido de afastar as multas tributárias punitivas que ultrapassam o percentual de 100%;
- houve violação ao princípio da proporcionalidade;
- há no ordenamento jurídico a previsão da desconsideração da personalidade jurídica e, especificamente no direito tributário, temos tal previsão insculpida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ocorre que o dispositivo é categórico no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios somente se aplica nos casos em que houver a prática de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto;
- com base nos argumentos já bem explicitados nos capítulos anteriores, não houve qualquer ato que possa ser interpretado como fraude, conluio ou sonegação, de modo que a própria materialidade da multa não subsiste. Na mesma linha, não restou comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que são requisitos para aplicação da responsabilidade solidária;
- não se está diante de ausência de pagamento de tributo, na medida em que o contribuinte imediatamente parcelou os débitos a eles atribuídos pelas autoridades administrativas;
- mesmo que o parcelamento não tivesse sido realizado, há jurisprudência consolidada no STJ no sentido de que a ausência de recolhimento de tributos, não é motivo para aplicação da responsabilidade solidária, Súmula nº 430;
- a inclusão dos sócios no rol de sujeição passiva dos tributos originalmente devido pela pessoa jurídica é ilegal, na medida em que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Ademais, sequer há de se cogitar a responsabilização solidária dos sócios, visto que não houve prática de atos ilícitos;:

- caso o pedido anterior não seja acolhido, requer a contribuinte a redução a multa aplicada para o patamar de 75%, excluindo-se as qualificadoras e os gravames, haja vista a ausência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64;

- juntou aos autos os documentos de fls. 94/99.

6. Inconformado com o lançamento, o Sr. Carlos Augusto Lopes Feitosa apresentou em 16/06/2021, a impugnação juntada aos autos em fls. 102/125, arguindo os mesmos argumentos já relatados no item anterior.

Inconformado com o lançamento, o Sr. Leonardo Bertuzi Leonardelli. apresentou em 16/06/2021, a impugnação juntada aos autos em fls. 128/151, arguindo os mesmos argumentos já relatados no item 5.

8. Também consta dos autos a petição de fls. 154/155, solicitando a juntada das impugnações ao processo, o que já ocorreu, que serão examinadas neste processo.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, analisando os argumentos da interessada, julgou as Impugnações improcedentes, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos da legislação tributária aplicável.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

A mera condição de sócio como poderes de administração, no período em que praticada a infração, já implica em considerá-lo como responsável solidário pelos atos praticados pela empresa com infração à lei, vez que como administrador tinha o dever de zelar pelo seu cumprimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientes do acórdão recorrido, apenas o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-016.611, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/07). O decisum julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração referente à exigência de Multa Isolada qualificada e agravada, no percentual de 225%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

1. Do lançamento (Fls. 40 a 47)

O procedimento fiscal teve origem em auditoria interna de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), na qual a autoridade fiscal constatou que a Recorrente transmitiu, em 13/12/2016, a DCOMP nº 01470.76714.131216.1.3.02-3250. O documento visava extinguir débitos tributários de IPI, PIS e COFINS mediante a utilização de suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2016, no valor histórico de R\$ 65.000,00.

Segundo a fiscalização, o crédito foi considerado inexistente e fictício sob fundamento documental: o confronto com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria Recorrente revelou que não houve apuração de saldo negativo no período indicado, tampouco constaram na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retenções que justificassem o montante. O Auditor destacou a atipicidade do valor "redondo", indicativo de criação artificial de crédito.

Diante da suspeita de irregularidade, foi expedido o Termo de Intimação Seort nº 661, solicitando a comprovação da origem do crédito. A Contribuinte, contudo, não atendeu à intimação, deixando transcorrer o prazo sem prestar esclarecimentos. Em face da falsidade da declaração e do embaraço à fiscalização, aplicou-se a multa isolada qualificada pela fraude (150%) e agravada pelo não atendimento à intimação (majoração de 50%), totalizando 225%. Foram arrolados como responsáveis solidários os sócios Leonardo Bertuzi Leonardelli e Carlos Augusto Lopes Feitosa, por infração à lei e excesso de poderes (art. 135 do CTN).

2. Da Impugnação (Fls. 69 a 85)

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação, sustentando, em síntese, a ausência de dolo e a boa-fé na conduta. Argumentou que procedeu ao parcelamento integral dos débitos em 15/10/2020 (PA nº 10730-724.314/2020-62), antes mesmo de contestar a multa, o que demonstraria seu intuito de regularização e afastaria a qualificação da penalidade.

A defesa alegou que a aplicação da multa qualificada exige comprovação inequívoca de fraude ("evidente intuito"), invocando a Súmula CARF nº 14. Contestou, ainda, o agravamento da penalidade para 225%, defendendo a aplicação da Súmula CARF nº 133, sob o argumento de que o mero não atendimento à intimação não justifica a majoração da multa de ofício. Por fim, aduziu o efeito confiscatório da penalidade, requerendo sua anulação ou redução.

3. Do Acórdão da DRJ (Fls. 158 a 165)

A DRJ/07, por meio do Acórdão nº 107-016.611, julgou a impugnação improcedente. A decisão fundamentou-se na materialidade da fraude, visto que a inexistência do crédito restou comprovada pelos sistemas internos (ECF/DIRF) e não foi ilidida por qualquer prova documental em contrário por parte da impugnante.

A Turma Julgadora refutou a tese de boa-fé pelo parcelamento, entendendo que o pagamento ou parcelamento posterior ao ilícito (e após o início da ação fiscal) não descaracteriza a falsidade da declaração original. Manteve-se, também, o agravamento da multa e a responsabilidade solidária dos sócios, considerando que o silêncio diante da intimação configurou embaraço à fiscalização e que a gestão fraudulenta atrai a responsabilidade pessoal dos administradores.

4. Do Recurso Voluntário (Fls. 1306 a 1325)

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da defesa inicial. Arguiu a inversão indevida do ônus da prova, alegando que caberia à fiscalização provar o dolo, não podendo basear a qualificação em presunções sobre "números redondos".

No mérito, insistiu que o parcelamento espontâneo comprova a ausência de animus fraudulento. Reiterou a aplicação da Súmula CARF nº 133 para afastar o agravamento e invocou princípios constitucionais contra o confisco. Ao final, requereu a exclusão dos sócios do polo passivo, sustentando que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, requisitos indispensáveis para a solidariedade prevista no art. 135 do CTN. Ressalte-se que os responsáveis solidários não apresentaram recurso em nome próprio.

DO MÉRITO

A discussão nestes autos cinge-se à exigência de Multa Isolada qualificada, no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre débitos tributários objeto de

compensação não homologada, em virtude de comprovada falsidade na Declaração de Compensação (DCOMP), além da manutenção do agravamento da referida penalidade para o patamar de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), decorrente do não atendimento à intimação fiscal. A base legal para o lançamento foi o art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente insurge-se contra a qualificação da multa, sustentando a ausência de dolo e a inversão do ônus da prova.

Equivoca-se em suas alegações.

A materialidade da infração repousa na transmissão da DCOMP nº 01470.76714.131216.1.3.02-3250, na qual a Recorrente informou à Administração Tributária ser detentora de um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor histórico de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente ao 3º trimestre de 2016.

Ocorre que a autoridade fiscal, em procedimento de auditoria interna, evidenciou a inexistência material do referido crédito. Veja-se excertos do Auto de Infração (fls. 40/48):

"Trata-se de procedimento de auditoria fiscal do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, abrangendo compensações indevidas declaradas em DCOMP.

2. O contribuinte, por meio de DCOMP, buscou ver reconhecido crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do 3º trimestre de 2016, apurado pelo Lucro Real, no montante de R\$ 65.000,00, para fins de uso em compensação de débitos. A compensação foi operacionalizada na seguinte DCOMP: 01470.76714.131216.1.3.02-3250.

3. A análise do procedimento de compensação foi efetuada no âmbito do processo administrativo nº 15532.720065/2019-52, e, como resultado dessa apreciação, foi elaborado o Despacho Decisório Seort nº 562 (cópia anexa), o qual não reconhece o crédito alegado e não homologa a compensação declarada.

4. Reproduzo abaixo excerto da decisão:

(...)

10. Observando a ECF do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2016, não vemos ali qualquer informação acerca de apuração de saldo negativo no 3º trimestre de 2016:

[imagem]

11. Do mesmo modo, vimos ainda na pesquisa da DIRF que inexistente informação dando conta de que tenha ocorrido operações com retenção no fonte de tributo nos valores mencionados na DCOMP (R\$ 65.000,00, somente no 3º trimestre de 2016).

12. Destaco, por fim, a estranheza do valor do crédito solicitado na DCOMP. A experiência ensina que é praticamente impossível existir um composto de retenções na fonte de tributo que atinja um valor “redondo”, a exemplo do valor em questão (R\$ 65.000,00), notadamente por se tratar de sistemática em que a retenção ocorre a partir da incidência de uma alíquota “quebrada” sobre uma receita ou rendimento auferido (alegadamente, aplicações em renda fixa). Isso é, a meu ver, forte indício da criação fictícia de créditos a compor um saldo negativo falso, e assim buscar adimplir, por compensação, débitos tributários.

13. De resto, destaco o desinteresse do interessado em comprovar o alegado crédito, uma vez que nem mesmo se dignou a atender à intimação que recebeu; a qual, como vimos, objetivou justamente o esclarecimento dessas graves incongruências. Nesse contexto, entendo que se revelou a falsidade da DCOMP como instrumento a consignar crédito tributário em favor do interessado. De fato, este se valeu da declaração falsa apenas como mero ardil para “adimplir” tributos por compensação, valendo-se de “crédito” fictício, criado do nada. Assim agiu no afã de que - anteriormente a qualquer percepção da fraude por parte das autoridades fiscais - ocorresse a homologação tácita dos débitos, como prevista no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Ao menos neste caso, foi em vão tal estratégia.

Decisão

14. Tendo em vista as considerações retro, DECIDO NÃO RECONHECER o crédito pleiteado na DCOMP nº 01470.76714.131216.1.3.02-3250 e NÃO HOMOLOGAR as compensações constantes ali constantes. (fls. 43-44)

O cruzamento das informações declaradas com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) revelou a inexistência do direito creditório declarado.

Ao informar um crédito sem qualquer amparo na realidade contábil, criando um ativo tributário inexistente, a Recorrente incorreu na conduta tipificada no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

A defesa alega violação à Súmula CARF nº 14. O argumento, todavia, é equivocado. A Súmula nº 14 veda a qualificação baseada em "simples apuração de omissão de receita". No caso em tela, a própria Ementa do Despacho Decisório é clara ao tipificar a conduta como fraude:

"Ementa: DCOMP. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO FICTÍCIO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO." (Fls. 34)

A fabricação de um crédito fictício ("número redondo"), dissociado de qualquer operação real ou registro contábil, denota o evidente intuito de fraude. O dolo qualifica-se pela

vontade livre e consciente de excluir a obrigação tributária mediante artifício. Ao inserir dado falso em sistema oficial, a Recorrente agiu com ardil, legitimando a incidência da multa qualificada.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que o parcelamento dos débitos, realizado em 15/10/2020, comprovaria a boa-fé da Recorrente. É imperioso distinguir os momentos e as naturezas jurídicas dos atos.

A infração sancionada pela multa isolada consumou-se no momento da transmissão da DCOMP fraudulenta, em 13/12/2016. Foi neste instante que o ordenamento jurídico foi violado pela prestação de informação falsa. O parcelamento efetuado quase quatro anos depois, e — frise-se — após a ciência do Despacho Decisório e do Termo de Intimação, configura mero arrependimento posterior, inapto a elidir o ilícito administrativo já perpetrado.

A DRJ se manifestou sobre o tema, de forma semelhante (fls. 167):

O parcelamento correto é o que está descrito na impugnação de fl. 81, ocorrido em 15/10/2020.

Neste momento devo informar à interessada que o seu procedimento não o considero como presunção de boa-fé pois ocorreu após estar totalmente cientificado de que a RFB já teria analisado sua DCOMP, com a constatação de apresentação de saldo negativo falso e declaração falsa. Assim, me parece que o contribuinte sabendo do erro grave que cometeu tentou reparar de alguma forma, mas tal forma não tem o condão de elidir a falta que cometeu.

Quanto à majoração da multa aplicada para 225%, a Recorrente pugna pelo afastamento do referido agravamento, invocando a Súmula CARF nº 133. Também não prospera a alegação. A referida Súmula dispõe que a falta de atendimento à intimação não justifica o agravamento "quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas".

No caso em análise, estamos diante de Multa Isolada por Compensação Não Homologada, infração autônoma cuja materialidade é a falsidade da declaração, e não a omissão de receitas. O agravamento aqui aplicado encontra supedâneo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, punindo o desapareço à atividade fiscalizatória.

Conforme fiscalização, a Recorrente foi formalmente instada a apresentar a documentação comprobatória que lastreasse a origem do crédito de Saldo Negativo de IRPJ pleiteado.

Ao invés de responder, trazendo elementos de prova da legitimidade do direito creditório declarado, a Contribuinte optou pelo silêncio, mantendo-se absolutamente inerte durante o prazo concedido pela fiscalização. A recusa injustificada em atender à intimação para prestar esclarecimentos sobre um crédito sob suspeita configura, inequivocamente, embaraço à atividade de fiscalização.

Nesse mesmo sentido, a DRJ se manifestou, veja-se:

12.4. A prestação de informações, quando requisitada, não é faculdade atribuída aos contribuintes e sim um dever a ser cumprido. Desta forma, o contribuinte tinha como dever cooperar com o procedimento fiscal, se fazendo presente no curso deste e, ainda que não dispusesse de toda a documentação requisitada, caberia à fiscalizada e aos seus representantes procurar fornecer o máximo de documentos e informações possíveis ao Auditor Fiscal.

12.5. O que se verificou, entretanto, foi a omissão da impugnante, justificando, desta forma, o agravamento da multa de ofício.

Portanto, a conduta omissiva de não atender à intimação, somada à materialidade da fraude declaratória (crédito fictício), constitui fundamento legal autônomo e suficiente para justificar a majoração da referida multa, medida que visa sancionar o contribuinte que, além de tentar lesar o Erário com declarações falsas, atua de modo a dificultar a descoberta da verdade material.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, bem como as alegações de violação a princípios contidos na CF, cumpre ressaltar que o CARF é órgão administrativo de julgamento, vinculado ao princípio da legalidade estrita. A multa aplicada, inclusive em seu percentual majorado, resulta da aplicação direta dos percentuais fixados em lei.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Inexistindo decisão definitiva do STF em controle concentrado sobre este tema específico, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma.

Por fim, quanto ao pleito de exclusão dos responsáveis solidários Leonardo Bertuzi Leonardelli e Carlos Augusto Lopes Feitosa do polo passivo, não conheço das alegações do recurso neste ponto, pois os sócios, embora constem no polo passivo (fls. 40), após regularmente intimados (fls. 187 e 188/189), não exerceram seu direito de recurso. Além do mais, a recorrente (devedor principal) não detém legitimidade extraordinária para defender o patrimônio pessoal de seus sócios.

A inércia dos responsáveis solidários resultou na preclusão temporal e na formação da coisa julgada administrativa em relação a eles, tornando a matéria indiscutível nestes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA